

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13807.002844/2001-41
Recurso n.º : 129.841
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1996 e 1997
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP
Interessada : AVON COSMÉTICOS LTDA.
Sessão de : 26 DE FEVEREIRO DE 2003
Acórdão n.º : 105-14.031

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO - RETROATIVIDADE BENIGNA - MULTA REGULAMENTAR - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS DA ESCRITURAÇÃO - Reexaminados os fundamentos legais e verificada a correção da decisão prolatada pela autoridade julgadora singular, a qual demonstrou a improcedência parcial da exigência fiscal, é de se negar provimento ao recurso de ofício interposto. Aplica-se retroativamente a lei que comina penalidade menos severa que a prevista na legislação vigente por ocasião da prática da infração que lhe deu azo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, FERNANDA PINELLA ARBEX, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n° : 13807.002844/2001-41
Acórdão n° : 105-14.031

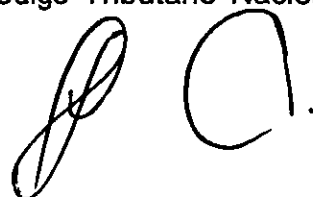
Recurso n.º : 129.841
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP
Interessada : AVON COSMÉTICOS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima, já qualificada nos autos, teve contra si lavrado o Auto de Infração (AI) de fls. 56/59, para formalização do lançamento de multa regulamentar decorrente da falta de apresentação dos arquivos magnéticos relativos à sua escrituração dos anos-calendário de 1995 e 1996, nos termos do artigo 11, da Lei n° 8.218/1991, e Instruções Normativas (IN) SRF n° 65, de 1993 e 68, de 1995; a infração se acha detalhadamente descrita no Termo de Verificação e Constatação Fiscal (TVCF) de fls. 54/55, o qual leio em Sessão para conhecimento de meus pares e a exigência foi fundamentada no inciso II, do artigo 1.014, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n° 1.041, de 11/01/1994 (RIR/94).

Em impugnação tempestivamente apresentada (fls. 62/80), instruída com os documentos de fls. 86 a 178, a autuada, por meio de seu procurador (Mandatos às fls. 82 a 85), se insurgiu contra a exigência, contestando diversos aspectos do lançamento, desde a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da legislação que o embasou, até a natureza da infração e um pretenso erro na eleição da hipótese legal para a imposição da penalidade, que teria sido cometido pelos autores do feito, requerendo, ao final, que fosse reconhecida a improcedência da autuação.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP, considerou parcialmente procedente o lançamento, tendo afastado, de forma fundamentada, as alegações da defesa contrárias à presente exação, e reduzido o montante da exigência, em razão da limitação imposta ao valor da multa prevista no inciso II, do artigo 12, da Lei n° 8.218/1991, pelo artigo 72, da Medida Provisória (MP) n° 2.158-34, de 27/07/2001, o qual não pode ultrapassar 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica no período; dessa forma, com fulcro no artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13807.002844/2001-41
Acórdão nº : 105-14.031

(CTN), o julgador singular alterou o montante total da aludida penalidade, nos dois anos-calendário objeto da autuação, que passou de R\$ 65.242.958,20, para R\$ 13.048.591,62, conforme demonstrado na Decisão de fls. 183/196.

Considerando o montante do crédito tributário exonerado, aquela autoridade interpôs o competente recurso de ofício dirigido a este Colegiado, na forma determinada pelo artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 67, da Lei nº 9.532/1997.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'C' followed by a series of loops and a vertical stroke.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13807.002844/2001-41
Acórdão nº : 105-14.031

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O crédito tributário exonerado no julgamento de primeira instância supera o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 333/1997, razão pela qual tomo conhecimento do Recurso de Ofício.

No mérito, é de se negar provimento ao recurso interposto, uma vez que a matéria foi apropriadamente apreciada na decisão recorrida, a qual afastou a parcela da exigência que excedeu ao limite de 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica no período, no montante da penalidade de que cuidam os presentes autos, determinado pelo artigo 72, da Medida Provisória (MP) nº 2.158-34, de 27/07/2001.

Conforme relatado, o julgador singular fundamentou a sua decisão, neste particular, no instituto da retroatividade benigna, prevista no artigo 106, inciso II, alínea "c", do CTN, o qual determina a aplicação retroativa da lei que comina penalidade menos severa que a prevista na legislação vigente por ocasião da prática da infração que lhe deu azo, sendo irrepreensíveis as suas conclusões.

Em função do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto, para ratificar a exoneração do crédito tributário afastado na decisão recorrida.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 2003

LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA

